



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 11.065-000.819/91-31

ovrs

Sessão de 26 de março de 1992

ACORDÃO N.º 202-04.913

Recurso n.º 87.585

Recorrente **COMERCIAL E EXPORTADORA PÉGASUS LTDA.**

Recorrida **DRF EM NOVO HAMBURGO/RS**

PRAZOS - PEREMPÇÃO - O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art.33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito, dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMERCIAL E EXPORTADORA PÉGASUS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso por perempto. Ausente, justificadamente, o Conselheiro **JEFERSON RIBEIRO SALAZAR.**

Sala das Sessões, em 26 de março de 1992.


HELVÉCIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator

ARMANDO MARQUES DA SILVA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **27 MAR 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **ELIO ROTHE, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo Nº 11.065-000.819/91-31

44
02-

Recurso Nº: 87.585
Acórdão Nº: 202-04.913
Recorrente: COMERCIAL E EXPORTADORA PÉGASUS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Conforme notificação de fls. 02, a empresa acima iden-
tificada foi intimada a recolher a importância de 401,05 BTNF,
em decorrência de atraso na entrega das DCTF referentes aos
períodos de fevereiro/87 a abril/87 e junho/87 a outubro/87.

Impugnando o feito a fls. 01, a notificada alega ter
havido falta de formulários nas papelarias da região, fato que,
segundo ela, era de conhecimento da Receita Federal que recebeu
as DCTF em atraso, sem exigir comprovação do pagamento da multa.

A fls. 06/07, a autoridade de primeira instância jul-
gou improcedente a impugnação, considerando o disposto na lei,
a irrelevância da alegação quanto à dificuldade na aquisição de
formulários, a obrigatoriedade de comprovação do pagamento da
multa e o disposto na IN-SRF nº 137/90 e no art. 173, I, do CTN.

Devidamente cientificada em 02/07/91, a Recorrente
apresentou em 02/08/91, o Recurso de fls. 09/13, no qual discorre
sobre a falta de amparo legal de penalidades instituídas por ins-
truções normativas, acrescentando, ainda, que a referida falta de
formulários não poderia ser analisada isoladamente, mas em conjun-
to, "caso típico de aplicação da "teoria da imprevisão".

É o relatório.

secue-

Processo nº 11.065-000.819/91-31

Acórdão nº 202-04.913

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Como se observa dos autos, a empresa tomou ciência da decisão singular em 02/07/91 (AR de fls. 08), e só apresentou o recurso no dia 02/08/91, decorridos 31 dias da data da ciência, fora, portanto, do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Assim sendo, deixo de tomar conhecimento do recurso interposto, por perempto.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS